



ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 0003146-40.2010.814.0006
JUÍZO DE ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA
APELANTE: RODRIGUES E ERNESTO FAB DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME
ADVOGADO: LUCIVALDO ALEXANDRE DE MIRANDA – OAB/PA 8.503
APELADO: RECFRIO REFRIGERAÇÃO – IND. E COM. DE PRODUTOS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO: ROGÉRIO DANÚBIO BARROCAS ALEXANDRE – OAB/CE 6.153
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E LEGALIDADE DA COBRANÇA. RECORRENTE ALEGA ILEGALIDADE NA COBRANÇA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE DA TRANSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVAS DOS AUTOS (DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL) EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA COMPRA E VENDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados que integram a 1ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém/PA, 21 de agosto de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

RODRIGUES E ERNESTO FAB DE MÁQUINAS E APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, parte Autora / Apelante, devidamente qualificada, interpôs RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 126/132) em face da sentença (fls. 120/123) proferida pelo Juízo 10ª Vara Cível de Ananindeua, que, nos autos da Ação de Indenização, julgou IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não verificando nenhuma irregularidade no envio de fatura de cobrança e inscrição do nome da autora / apelante no cartório de títulos e protesto, pois o fato decorreu de transação comercial com aparência de idoneidade (aquisição de produto – bomba a vácuo).

Nas razões recursais, a parte apelante salienta o inconformismo com a



sentença e consequente necessidade de reforma, vez que das provas que existem nos autos, constata-se quanto a ilegalidade da cobrança realizada pela parte apelada. Pugna, inclusive, pela anulação da decisão de mérito para julgar procedente os pedidos descritos na inicial, condenando a ré / recorrida ao pagamento de 100 (cem) salários mínimos a título de indenização por danos morais.

A Apelação foi recebida no duplo efeito, sendo aberto prazo para apresentação de contrarrazões, conforme decisão à fl. 138.

A parte apelada não apresentou contrarrazões ao Recurso de Apelação, conforme certidão à fl. 138v e 146.

A relatoria do processo coube, inicialmente, ao Desembargador Roberto Moura no dia 23 de julho de 2012 (fl. 140), mas, em virtude da opção pela atuação na área do direito público, determinou a redistribuição do mesmo por ser de matéria de direito privado (fl. 147). No dia 2 de fevereiro de 2017 os mesmos passaram a minha relatoria (fl. 148), com conclusão no dia 14 de fevereiro de 2017 (fl. 149).

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, entendo necessário fundamentar o recebimento no antigo Código de Processo Civil, vez que foi interposto na sua vigência. Sendo assim, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, nos termos do art. 511 do antigo CPC. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Meritoriamente, vislumbro NÃO haver razão ao pleito recursal, pois a sentença de primeiro grau está correta, tendo analisado as provas existentes nos autos e revelando-se bem fundamentada. Explico.

Com relação à alegação de que a cobrança realizada pela parte apelada é descabida e ilegal, por não haver prova da existência da transação, entendo por não lhe assistir razão, vez que o produto estava em poder da autora / apelante desde o ano de 2008, conforme documentos juntados na própria inicial. Não é concebível que a recorrente tivesse recebido nota fiscal sem o produto que deveria ser entregue, até porque esta poderia se recusar a receber.

Outro fato que merece ser levantado, é o fato do marido da sócia apelante ter declarado, durante a realização de audiência à fl. 81, que recebeu o produto.

Das provas existentes, verifica-se que a autora / recorrente tinha conhecimento do recebimento do produto e estava em poder da nota fiscal.



Caso houvesse algum problema, poderia procurar os meios devidos para sanar eventual irregularidade, mas só procurou o Poder Judiciário 2 (dois) anos depois da transação, quando recebeu a cobrança para pagar o bem (bomba a vácuo). Logo, entende-se que o negócio jurídico, de fato, ocorreu.

Desta forma, não entendo evidente a prática ilegal e abusiva realizada pela parte apelada, pois agiu com base no ordenamento jurídico e nas regras costumeiras, vez que cobrou por produto que vendeu. Note-se, a parte apelante quem deveria realizar o pagamento, mas não o fez.

A jurisprudência já se manifestou sobre a validade do negócio jurídico quando comprovada por provas documentais e testemunhais, conforme abaixo:

Processo AC 4936932 PR 0493693-2

Orgão Julgador 18ª Câmara Cível

Julgamento 24 de Setembro de 2008

Relator Ruy Muggiati

Ementa

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM RESCISÃO CONTRATUAL E PERDAS E DANOS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA VERBAL - INADIMPLEMENTO CONFIGURADO - PRELIMINARES DE NULIDADE DE SENTENÇA E INÉPCIA DA INICIAL REPELIDAS - NEGÓCIO JURÍDICO COMPROVADO POR PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL - QUITAÇÃO PARCIAL NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS DO DEVEDOR - PERDAS E DANOS - MATÉRIA PRECLUSA - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTS. E DO - SENTENÇA INCENSURÁVEL.

1. Se a existência de contrato verbal, com valor superior ao décuplo do salário mínimo vigente, restou demonstrada por prova testemunhal e documental, não há que se falar em nulidade da sentença por afronta ao art. do .

2. Merece ser repelida a preliminar de inépcia da inicial se preenchidos os requisitos dos arts. e do , dando a exordial a conhecer os fatos da causa, os fundamentos e o pedido.

3. O pagamento de dívida se comprova mediante a quitação, instrumento que deve se revestir dos requisitos legais determinados no art. , do .

4. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor (art. do), revelando-se precluso para o apelante o direito de invocar em grau de recurso matéria atinente ao pedido de perdas e danos, eis que não levantada oportunamente.

5. Recurso conhecido e não provido.

Processo 71006019483 RS

Orgão Julgador Primeira Turma Recursal Cível

Publicação Diário da Justiça do dia 03/08/2016

Julgamento 26 de Julho de 2016

Relator Roberto Carvalho Fraga

Ementa

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE COISA MÓVEL ENTRE PARTICULARES. VENDA DE MÓVEIS DE QUARTO, LAVA JATO E ASPIRADOR DE PÓ. PROVA TESTEMUNHAL DO NEGÓCIO JURÍDICO ENTABULADO. DEVER DE A RÉ ARCAR COM O VALOR DOS BENS. PEDIDO CONTRAPOSTO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71006019483, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais,



Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 26/07/2016).

Pelo exposto, conheço do recurso de apelação, mas nego-lhe provimento,
mantendo a sentença de primeiro grau em todos os fundamentos.

É como voto.

Belém - PA, 21 de agosto de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora